

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Processo Legislativo: 0879/2021.

Anteprojeto de Decreto: 003/2021

Súmula: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Marcos Fioravante, relativas ao exercício financeiro de 2019."

Iniciativa: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Apresentado em: 02/08/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R.	DATA: ____/____/____
FINANÇAS O.F.	DATA: ____/____/____
GERENCIAMENTO I.M.	DATA: ____/____/____
COM. C.S.A.T.M.A.	DATA: ____/____/____

AMANHÃ E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2021

SÚMULA: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Marcos Fioravante, relativas ao exercício financeiro de 2019. "

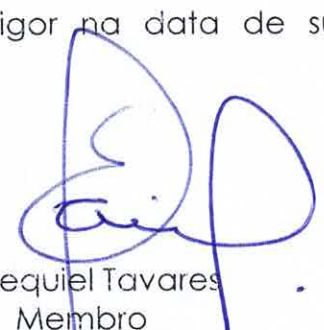
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, de Responsabilidade do Prefeito Municipal Marcos Fioravante, relativas ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o Parecer Prévio n.º 665/20 – Primeira Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A rejeição deste texto legal, observado o que determina o Art. 193, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício de 2019.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2021.


Marcelo da Saúde
Presidente/Relator


Ezequiel Tavares
Membro


Paulo Parada

Vereador – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0879/2021 Hora: 14:49
Data de Protocolo: 02/08/2021
Interessado: Comissão de Finanças
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO

REF. - Processo n.º 068/2021 – Ofício 59/21 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2019 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Marcos Fioravante.

1. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 29/06/2021 do corrente ano de 2021 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Processo n.º 068/2021 – Ofício 59/21 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2019 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Marcos Fioravante, para análise do Acórdão de Parecer Prévio n.º 665/20 – Primeira Câmara.

Os autos deram entrada na Câmara em 04/02/2021, no dia 23/02/2021 foi publicado o Acórdão no Diário Oficial da Câmara.

No dia 23/02/2021, em atendimento ao artigo 31 da Constituição Federal e atendendo ao disposto no artigo 191 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o processo foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permaneceu pelo prazo de 60 dias e ficou a disposição da população para exame, vencido tal prazo no dia 04/10/2020.

O Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

✓
P.
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



No entanto o Acórdão de Parecer Prévio n.º 665/20 foi uníssono em opinar pela regularidade das contas, uma vez que detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas, estas foram devidamente sanadas em sede de contraditório, no mais, o processo teve seu trânsito em julgado certificado, mantendo a decisão pela regularidade das contas.

3. CONCLUSÃO

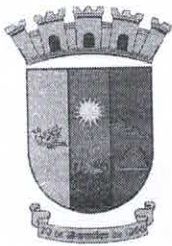
Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de PONTAL DO PARANÁ, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Parecer Técnico com Justificativas é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter a sua prestação de contas aprovadas.

Por todo acima exposto, voto pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomendou à Câmara Municipal de Pontal do Paraná a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Sr. Marcos Fioravante, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 29 de junho de 2021.


Vereador Marcelo da Saúde

Presidente/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Tem matriz constitucional a obrigação de prestar contas, está no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Está previsto no artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

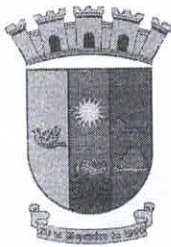
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Em respeito ao princípio da Simetria, da mesma forma o dever de fiscalização está previsto na Lei Orgânica do Município:

Art. 53 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 54 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A forma e procedimento para a tramitação do julgamento das contas dentro da Câmara Municipal é regulada pelos artigos 191 a 193 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

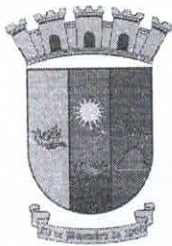
§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

[...]

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Depreende-se do § 1º do art. 192, que compete a esta Comissão apreciar as contas e as questões suscitadas pelo Responsável pelas Contas, Sr. Marcos Fioravante em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

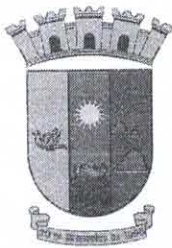
Assim dispôs o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 665/20 - Primeira Câmara:**

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná no exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4130/20 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 1019/20-3PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de

Car
P. Q. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



regularidade das contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcos Fioravante como Prefeito de Pontal do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; 3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

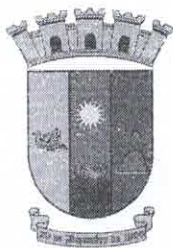
Considerando que o processo pelo qual se julga as contas municipais deve obedecer, às previsões constitucionais que assegurem a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Após análise detalhada do Processo de Prestação de Contas n.º 256841/20, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, observa-se que primeira análise das contas proferida mediante a Instrução n.º 3334/20 apontou como "**Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.**"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Reuniu-se no dia 29/06/2021 do corrente ano de 2021 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Parecer sobre o Processo n.º 068/2021 – Ofício 59/21 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2019 de Responsabilidade do Prefeito Municipal Marcos Fioravante, para análise do Acórdão de Parecer Prévio n.º 665/20 – Primeira Câmara, elaborado pelo Relator Marcelo da Saúde. Presentes o Presidente da Comissão, o Vereador Marcelo da Saúde, membros da Comissão, Vereador Ezequiel Tavares e o Vereador Paulo Parada. Na avaliação da Comissão, todos os membros presentes consideraram, após a leitura e discussão do Parecer exarado pelo Relator e respectivo Decreto Legislativo, votaram e decidiram que o mesmo está em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa para devida discussão e votação. O Presidente da Comissão, considerando que nada mais há para ser tratado, deixou a palavra em aberto e como ninguém fez uso, deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que após lida e achada conforme, receberá as assinaturas dos presentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, 29 de junho de 2021. _____ Vereador Marcelo da Saúde
Presidente/Relator, _____ Vereador Ezequiel Tavares
Membro da Comissão _____ Vereador Paulo Parada
Membro da Comissão.

Carvalho
[Signature]

[Signature]